



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001759/96-01  
Recurso nº. : 119.797  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : JÚLIO CARLOS DE ARRUDA  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-44.022

IRPF - ATIVIDADE RURAL - CONDOMÍNIO - RENDIMENTOS - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRESUNÇÃO - A obrigação tributária deflui da lei, não podendo criar imposição fiscal por mera presunção subjetiva da autoridade administrativa. Os rendimentos da atividade rural em condomínio devem ser tributados na proporção que couber a cada um, ex vi do artigo 13 da Lei n. 8.023/90, art. 13.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO CARLOS DE ARRUDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LEONARDO MUSSI DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.001759/96-01  
Acórdão nº : 102-44.022  
Recurso nº : 119.797  
Recorrente : JÚLIO CARLOS DE ARRUDA

**RELATÓRIO**

A decisão recorrida da DRJ relatou a questão debatida nos autos nos seguintes termos:

Contra JULIO CARLOS DE ARRUDA, já qualificado, foi lavrado Auto de Infração consubstanciado nas fls. 33 a 38, que lhe exigiu imposto de renda correspondente a 8.326,21 Ufir, juros de mora de 2.830,91 Ufir e multa proporcional (passível de redução) de 8.326,21 Ufir, baseado em omissão de rendimentos oriundos da atividade rural, correspondente ao ano-calendário de 1992.

O procedimento fiscal iniciou-se com a notificação de fl. 01, instando-o a apresentar documentos que embasaram a confecção das declarações de ajuste correspondentes aos anos-calendário de 1991 e 1992.

Baseou-se a autoridade tributária em omissão de rendimentos da atividade rural para constituição do respectivo crédito, consignando a ocorrência em termo lavrado para tal fim (fls. 36 e 37).

Para constituição do crédito tributário baseou-se a autoridade fiscal na Lei 8.023/1990, e arts. 1º a 22, na Lei 8.383/1991 art. 14 e parágrafos.

Relativamente à multa, juros de mora e atualização monetária/conversão BTNF/Ufir, buscou amparo na Lei 8.218/1991, art. 4º, I; na Lei 8.383/1991, art. 54 e § 2º, na Lei 9.069/1995; art. 38 e § 1º, na Lei 8.981/1995; art. 84, § 5º no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980 (RIR/80); art. 705 na Lei 7.730/1989, art. 22, parágrafo único b, e, na Lei 7.799/1989, arts. 61, 65 e 67.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001759/96-01

Acórdão nº. : 102-44.022

Inconformado com a imposição tributária apresentou o interessado impugnação, alegando, no mérito, ser indevido o lançamento em razão de que possuía o imóvel gerador dos rendimentos em condomínio, tendo adquirido o restante da propriedade em meados do segundo semestre de 1992.

Alegou reconhecer o débito somente a partir do momento em que passou a ser proprietário de todo o imóvel rural.

Ao final, requereu anulação do crédito tributário em questão, argumentando que ele não dispunha de certeza e liquidez que o legitimasse.

Na apreciação do processo foi solicitado ao órgão de origem que confirmasse a aquisição do imóvel, a receita bruta a ser atribuída ao interessado, nos moldes da intimação 006/98 (fl. 56).

Em seguida, por meio da intimação 010/98 (fl. 91), foi o impugnante instado a apresentar, mensalmente, as despesas de custeio e investimentos realizados no decorrer de 1992, tendo apresentado demonstrativo (fls. 100).

Consignou a autoridade fiscal, em relatório acostado ao processo (fl. 101), que o imóvel fora adquirido em agosto/1992; registrou, também, que o co-proprietário, senhor Caetano de Arruda Mattos, genitor do autuado, não declarou ao fisco qualquer resultado relativo à propriedade; relatou, por fim, que o impugnante, no período de janeiro a setembro de 1992 ofereceu à tributação 50% da receita da atividade rural e 100% das despesas correspondentes."

Após tecer seus argumentos, a DRJ julgou procedente o auto de infração, por entender que o contribuinte, a despeito de ser proprietário de apenas 50% do imóvel, teria que tributar 100% da receita oriunda da atividade rural, tendo em vista a omissão de seu sócio quanto à receita por ele auferida.

*10/11*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001759/96-01  
Acórdão nº. : 102-44.022

Irresignado, recorre o contribuinte ao Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos esposados em sua impugnação.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001759/96-01

Acórdão nº. : 102-44.022

**VOTO**

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em sua decisão a DRJ assevera:

“No mesmo documento, voltando ao que foi citado alhures, argüiu que se cada condômino declarar o quinhão que lhe cabe, todo o resultado da atividade rural do imóvel estaria sendo oferecido à tributação. Tal assertiva não merece reparos. Entretanto, a declaração registrada no anexo de atividade rural de seu sócio (...) não faz referência à apuração de resultado relativa ao imóvel sobre o qual a questão controverte-se, daí presumir-se que cabe ao interessado a totalidade do rendimento por ele produzido.”

Ocorre que a obrigação tributária decorre de lei (art. 97 do CTN e 150 da CF), não podendo por mera presunção subjetiva da autoridade administrativa criar-se imposição fiscal, como fez a DRJ em sua r. decisão.

O fato é que o artigo 13 da Lei n. 8.023/90 assevera que os condôminos pagarão o imposto de renda sobre a proporção dos rendimentos da atividade rural que couber a cada um, desde que comprovada a situação de condomínio documentalente.

No caso dos autos restou comprovado que havia efetivamente um condomínio na exploração da atividade rural, não podendo os rendimentos de um condômino ser atribuído ao outro e vice-versa, ex vi do artigo 13 da Lei n. 8.023/90.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001759/96-01

Acórdão nº. : 102-44.022

Voto, por conseguinte, no sentido de dar provimento ao recurso,  
tornando insubsistente o auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999.

Assinatura manuscrita de Leonardo Mussi da Silva.  
LEONARDO MUSSI DA SILVA